#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2015 (EM APENSO OS PLS NºS 1.547 E 1.589, DE 2015)

Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a discussão do parecer sobre a matéria, algumas sugestões foram oferecidas por ilustres membros desta douta Comissão, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Substitutivo apresentado por mim na anterior Complementação de Voto.

A partir das considerações dos nobres colegas na reunião desta CCJC de 1º de outubro do corrente, convenci-me a alterar a redação que os artigos 7º e 13 do Substitutivo promoviam à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, da seguinte forma:

- retirada do § 1º do art. 10, incluído pelo art. 7º do Substitutivo;
  - retirada da expressão "registros de conexão e registros de acesso à aplicação" do art. 23-A, incluído pelo art. 13 do Substitutivo.

Com isso, reitero meu voto pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa**, e no mérito, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 215, 1.547 e 1.589 de 2015, nos termos do novo **Substitutivo** que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO Relator

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 215, 1.547 E 1.589, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado, e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio utilizado.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.	141	١	 	 	 	

§ 2º A pena será de reclusão e aplicada em dobro se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima." (NR) Art. 3º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

" (NR
-------

Art. 4º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 6°	 	

X – acessar, na presença de legitimado à propositura da ação penal, a aplicação utilizada para o cometimento do crime, bem como imprimir o conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado." (NR)

Art. 5º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 323	 	

VI – crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima." (NR)

Art. 6º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 387
	IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos
mora	is e materiais causados pela infração, considerando
os pi	rejuízos sofridos pelo ofendido;
	" (AID)
	" (NR)
Art.	7º O § 3º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril
de 2014, passam a vigora	r com a seguinte redação:
	"Art. 10
§ 3º	O disposto no caput não impede o acesso aos dados
cada	strais que informem qualificação pessoal, filiação,
ende	reço completo, telefone, CPF, conta de e-mail, na
forma	
•	petência legal para sua requisição, cabendo aos
prove	edores, obrigatoriamente, a adoção de providências
de c	oleta, obtenção, organização e disponibilização dos
refer	idos dados cadastrais de modo a atender o aqui
dispo	osto, se e quando por elas requisitados.
	" (NR)
	, ,
Art.	8° O § 5° do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril
de 2014, passa a vigorar o	com a seguinte redação:
	<b>""</b>
	"Art. 13

§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que

trata	este artigo devera ser precedida de autorização
judic	ial.
	" (NR)
Art.	9º O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril
de 2014, passa a vigorar o	com a seguinte redação:
	"Art. 15
	§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei,
a di	sponibilização ao requerente dos registros de que
trata	este artigo deverá ser precedida de autorização
judic	ial.
	" (NR)
Art.	10. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,
passa a vigorar acrescido	do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a
seguinte redação:	
	"Art. 19
	§ 3°-A O interessado ou seu representante legal

§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da

alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação." (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. O provedor de aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de decisão judicial anterior.

Art. 12. A Seção IV, do Capítulo III, "Da Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet", da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada "Da Requisição de Registros".

Art. 13. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

"Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, dados cadastrais, no âmbito adequadamente restrito à investigação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra

cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, desde que o referido requerimento esteja pautado em informações publicadas ou disponibilizadas ao público em geral pelo próprio investigado ou acusado, ou qualquer outro usuário.

- § 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.
- § 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.
- § 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.
- Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa."

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO Relator